

# SUPLEMENTO

## A CRIAÇÃO DO ARQUIVO RIO-CLARENSE

Pe. Jamil Nassif Abib

Pelo ano de 1977, amadurecia a idéia de se criar, em Rio Claro, um arquivo municipal. Dentre os que mais batlhavam, é justo lembrar do cineasta Roberto Felipe Palmari.

Pela Portaria nº 2.140, de 11 de agosto daquele ano, o Sr. Prefeito Municipal, Prof. Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior instituiu uma Comissão Especial, encarregada de oferecer sugestões para a implantação dessa iniciativa. Estava composta pelo Dr. Antonio Vicente Quilici Tedesco (Presidente), Mons. Jamil Nassif Abib, Luso dos Santos Ferro, Profª Drª Jeanne Berrance de Castro, Dr. Luis Angelo Cerri, Dr. Ruy Cassavia, Roberto Felipe Palmari e Prof. Fernando Cilentto Fittipaldi.

Desde o início definiram-se as linhas norteadoras do trabalho. O arquivo teria que ser:

- 1) um sistema globalizante, abrangendo os setores todos, com um sentido histórico, administrativo e informático;

- 2) um sistema que abarcasse

os documentos todos, em suas três idades, instaurando paulatinamente o arquivo histórico, o intermediário e o corrente;

- 3) uma autarquia, com autonomia própria.

À primeira reunião, em 7 de outubro, sucederam-se outras três, concluindo-se o trabalho em 18 de outubro. Nessa data foi entregue ao Sr. Prefeito um estudo preliminar. Com algumas modificações, transformou-se e le no Projeto de Lei nº 55/77, encaminhado à Câmara Municipal através da Mensagem do Executivo de 6 de dezembro de 1977.

Durante todo o ano de 1978 o projeto sofreu estudos, emendas e sugestões. Nesse período, dois acontecimentos vieram enfatizar a importância do assunto e o pioneirismo da proposta rio-clarense: o Decreto Federal nº 82.308, de 25 de setembro, criando o Sistema Nacional de Arquivos, e o Decreto nº 82.590, de 6 de novembro, regulamentando a profissão de arquivista e técnico de arquivo.

O conceito de arquivo cresceu. Passou de mero depósito de papéis venerandos, "importantes" ou curiosos, para repositório da memória, com valor histórico e finalidade cultu-



ral. Finalmente, surgiu a consciência da sua importância como eixo de um mecanismo indispensável para os negócios públicos.

Face ao grande número de emendas e sugestões, o Vereador Antonio Vicente Quilici Tedesco, pelo Requerimento nº 62/79, fez devolver o Projeto ao Executivo.

Submetido, em sua tramitação, ao parecer das várias Comissões da Câmara (Justiça, Cultura e Assistência Social, Finanças e Orçamento), o Projeto entrou em votação e foi aprovado no dia 11 de outubro. O Autógrafo nº 866 foi encaminhado ao Chefe do Executivo, que o submeteu à análise de uma Comissão em 24 de outubro e, finalmente, o sancionou, passando a ser a Lei nº 1.573 (anexo nº 1).

No primeiro semestre de 1980 cuidou-se da constituição do Conselho Superior e da elaboração do Regulamento e Regimento do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, promulgado pelo Decreto 2.507, de 21 de julho de 1980.

O Conselho ficou integrado por: Fernando Cilento Fittipaldi, Francisco Anaruma, Jair Pimentel, Pe. Jamil Nassif Abib, Jeanne Berrance de Castro, José Carlos Cardoso, Maria Sílvia Casagrande Beozzo Bassane-

zi, Roberto Felipe Palmari e Ruy Cassavia.

Em 21 de novembro de 1980, pela Portaria nº 2.607, a Profª Drª Ana Maria de Almeida Camargo foi nomeada Diretora, em comissão.

Finalmente, em 21 de março de 1981, o Conselho Superior aprovou o seu Regimento Interno (anexo nº 2)

#### anexo nº 1

Lei nº 1.573, de 11 de outubro de 1979.

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

#### LEI Nº 1.573

(Cria o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro e estabelece outras providências)

Artigo 1º - É criado, como entidade autárquica, o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Rio Claro, dispondo de autonomias econômica, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos pela presente Lei.

Artigo 2º - O Arquivo Públi-

co e Histórico do Município de Rio Claro exercerá a sua ação em todo o Município de Rio Claro, competindo-lhe, com exclusividade:

a - localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar documentação pública e particular em geral, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, por qualquer forma, com o objetivo de resguardar a memória do Município e sua gente.

b - proteger o acervo, constituído por qualquer documento escrito - manuscrito ou impresso -, iconográfico, fonofotográfico, pertencente a entidades públicas - Executivo, Legislativo e Judiciário - e particulares, culturais, religiosas, pessoas físicas, estabelecimentos rurais, comerciais, industriais e outras.

c - tomar, classificar e catalogar a documentação em seu poder, segundo as modernas técnicas arquivísticas.

d - inventariar a documentação de terceiros, conforme os mesmos critérios.

e - franquear o uso do acervo às entidades e ao público em geral, atendendo aos pedidos de informação, consoantes às disposições regulamentares.

f - manter intercâmbio e prestar assistência técnica, dentro ou fora do Município.

g - manter uma Biblioteca de apoio.

Parágrafo único - O Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro poderá, também, receber, guardar, conservar, vender, doar, alienar, ceder ou permutar coisas em geral, atendidas as disposições legais vigentes e regulamentares.

Artigo 3º - O Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro será administrado por um Conselho Superior, composto de 9 (nove) membros, com mandato de 8 (oito) anos, renovando-se de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços respectivamente.

§ 1º - Os membros do Conselho Superior exercerão o mandato sem qualquer remuneração.

§ 2º - Os membros do Conselho Superior, em número de 9, serão indicados cinco pelo Prefeito e quatro pela Câmara Municipal.

§ 3º - A sistemática de renovação dos mandatos, conforme preceitua este artigo, será objeto do Regulamento e Regimento do Arquivo, a serem aprovados por Decreto do Prefeito e referendados pela Câmara Municipal.

§ 4º - Em caso de vaga no Conselho Superior, o mesmo indicará o substituto ao Prefei-





to Municipal, através de uma lista tríplice, a qual poderá ser rejeitada pelo Chefe do Executivo.

§ 5º - Em caso de rejeição pelo Chefe do Executivo da primeira lista tríplice apresentada, o Conselho Superior enviará outras com intervalo máximo de 20 (vinte) dias.

Artigo 4º - O Conselho Superior decidirá, em primeiro grau, sobre quaisquer matérias e administrará as atividades do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, competindo-lhe:

a - apresentar ao Prefeito Municipal uma lista tríplice com candidatos que preencham os requisitos previstos no artigo 5º e seu parágrafo 1º da presente Lei, para a escolha e nomeação do Diretor do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

b - aprovar os programas de atividades apresentados pelo Diretor.

c - elaborar e reformular o regulamento do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, submetendo-o à devida aprovação do Prefeito Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

d - aprovar e autorizar as contratações de pessoal.

e - aprovar o Orçamento e prestações de contas do Dire-

tor, encaminhando-os ao Prefeito Municipal, para os fins de direito.

Artigo 5º - É criado o cargo de Diretor do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, isolado, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, cujos vencimentos serão equiparados aos dos Diretores Municipais.

§ 1º - Para exercício do cargo de Diretor exigem-se os seguintes requisitos mínimos:

a - doutor, mestre, bacharel ou licenciado em história.

b - especialização, cursos, experiência ou publicações em arquivologia.

§ 2º - Recaindo a escolha do Diretor em qualquer membro do Conselho Superior, o mesmo deverá afastar-se do Conselho e será substituído na forma prevista do parágrafo 4º do artigo 3º.

Artigo 6º - Na impossibilidade de se satisfazerem as exigências estipuladas no artigo precedente, o cargo poderá ser exercido, provisoriamente, a critério do Conselho Superior.

Parágrafo único - O Diretor escolhido pelo Conselho Superior e que não preencher os requisitos mínimos previstos nas letras a e b do artigo 5º não poderá exercer o cargo por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º - O Diretor do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro deverá colocar seu cargo à disposição no término da gestão do Prefeito que o nomeou.

Artigo 8º - O Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro terá quadro próprio de servidores, admitidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante prévio concurso, segundo as normas do seu regulamento.

Artigo 9º - A receita do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro advirá:

a - das dotações orçamentárias, provenientes do Município.

b - de cursos, expedição de certificados, reprodução de documentos, publicações especializadas, exposições, certidões e demais atividades consentâneas com a sua natureza.

c - dos auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais, concedidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

d - de doações e legados de organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares.

e - de outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe cabem.

f - de empréstimos, median-

te prévia anuência do Prefeito Municipal, após autorização legislativa.

Parágrafo único - A Prefeitura, a Câmara e qualquer órgão da administração indireta do Município de Rio Claro gozam da isenção das cobranças a que se refere a letra b deste artigo.

Artigo 10 - O patrimônio do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos e outros valores próprios a ele destinados para os fins a que se propõe.

Artigo 11 - Aplicam-se ao Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os serviços municipais gozam e lhes caibam, por Lei.

Artigo 12 - Para atender às despesas com instalação e início de suas atividades, fica o Prefeito autorizado a conceder ao Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, no exercício de 1979, uma subvenção no valor de Cr\$ 50.000,00.

Parágrafo único - O valor do crédito aberto e autorizado no caput desse artigo será coberto com os recursos provenientes de anulação de verbas.



Artigo 13 - Os orçamentos do Arquivo Público e Histórico serão baixados por Decreto do Poder Executivo, obedecendo às normas constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 - Ficam Prefeitura e a Câmara Municipal de Rio Claro autorizadas a entregar ao Arquivo Público e Histórico do Município o arquivo e a documentação histórica de Rio Claro.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo será entregue a critério dos Poderes Executivo e Legislativo e ficará em poder do Arquivo Público e Histórico sob custódia, para efeito de consultas, pesquisas e estudos da história.

§ 2º - A seleção do arquivo e da documentação considerada histórica e que ficará em poder do Arquivo Público e Histórico será feita por elementos do Executivo, do Legislativo e do próprio Arquivo.

§ 3º - A autoridade competente, ao enviar a documentação, poderá, a seu juízo, considerá-la no todo ou em parte reservada por um período máximo de 5 (cinco) anos, para efeito de consulta.

§ 4º - Os documentos considerados reservados serão arquivados separadamente e consultados apenas por despacho favorável

do Diretor, em requerimento instruído por razões provenientes do responsável pela instituição a que pertença o pesquisador.

Artigo 15 - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da presente Lei, para a apresentação e aprovação do regulamento e regimento interno desta autarquia.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal nº 885, de 13 de dezembro de 1963.

Rio Claro, 11 de outubro de 1979.

Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior

Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

#### anexo nº 2

Regimento Interno do Conselho Superior do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, de 21 de março de 1981.

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

Artigo 1º - O Conselho Superior do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, criado pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 1.573, de 11

de outubro de 1979, exercerá suas atribuições nos termos do presente Regimento Interno.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Superior:

I - decidir em segundo grau sobre quaisquer matérias relativas à vida e funcionamento do Arquivo;

II - apresentar à escolha e nomeação do Senhor Prefeito Municipal, através de lista tríplice, os candidatos a Diretor que preencham os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 1.573, de 11 de outubro de 1979;

III - decidir sobre o exercício provisório do cargo de Diretor na forma estabelecida pelo artigo 6º da Lei nº 1.573, de 11 de outubro de 1979;

IV - indicar em lista tríplice à escolha e nomeação do Senhor Prefeito Municipal os substitutos para o preenchimento de suas próprias vagas;

V - aprovar os programas de atividades apresentados pelo Diretor do Arquivo;

VI - elaborar e/ou reformular os regimentos internos da autarquia;

VII - aprovar e autorizar as contratações de pessoal apresentadas pelo Diretor;

VIII - aprovar o orçamento e as prestações de contas do Diretor, remetendo-os ao Senhor Prefeito Municipal para

os fins de direito;

IX - estudar e decidir sobre as dúvidas de interpretação da Lei nº 1.573/79 e demais normas concernentes ao Arquivo;

X - solicitar diretamente aos órgãos ou entidades da administração municipal direta ou indireta quaisquer informações ou elementos relacionados com o Arquivo;

XI - decidir em grau de recurso sobre atos e despachos emanados da administração da autarquia.

#### CAPÍTULO II

##### Da Organização

Artigo 3º - A Presidência do Conselho Superior será exercida por um de seus membros, escolhido pela maioria.

Artigo 4º - O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, também escolhido entre os membros do Conselho.

Artigo 5º - O Conselho Superior será composto de Colegiado e Secretaria.

Artigo 6º - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

##### Do Presidente

Artigo 7º - Ao Presidente compete:

I - representar o Conselho Superior;

II - presidir as reuniões do Colegiado;





III - fixar as datas e horários das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

IV - aprovar normas relativas ao funcionamento interno da Secretaria;

V - determinar a inclusão ou a exclusão de qualquer assunto na pauta das sessões, "ad referendum" do Colegiado;

VI - proferir o voto de desempate nas decisões do Colegiado;

VII - decidir sobre as questões de ordem;

VIII - escolher um dos membros para exercer a Vice-Presidência do Conselho Superior;

IX - designar o Secretário e eventuais auxiliares;

X - dar fiel cumprimento às deliberações do Colegiado;

XI - observar e fazer observar este Regimento;

XII - quando necessário, solicitar a presença de técnicos em arquivística ou de quaisquer outros especialistas para assessorar as reuniões;

XIII - convocar, quando houver necessidade, o Diretor do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

Do Vice-Presidente

Artigo 8º - Ao Vice-Presidente compete:

I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II - substituir o Presidente

em suas ausências e impedimentos.

Do Colegiado

Artigo 9º - O Colegiado é composto de 9 membros, incluído o Presidente, nomeados pelo Prefeito Municipal como integrantes do Conselho Superior.

Artigo 10 - Compete ao Colegiado:

I - fixar, por decisão da maioria de seus membros, normas e critérios gerais sobre matéria de competência do Conselho Superior;

II - decidir os assuntos que forem submetidos à sua deliberação pelo Presidente do Conselho Superior;

III - indicar, por decisão da maioria, um de seus membros para ocupar a Presidência do Conselho Superior.

Artigo 11 - Nenhuma remuneração será atribuída aos membros do Colegiado.

Dos Membros do Colegiado

Artigo 12 - Cabe aos membros do Colegiado:

I - estudar e opinar, nos prazos estabelecidos, sobre as matérias submetidas à sua apreciação;

II - comparecer às reuniões, discutindo e votando as matérias em pauta;

III - propor ao Presidente a convocação de sessões extraordinárias, fundamentando suas propostas;

IV - solicitar vistas de processos e papéis em pauta;

V - justificar por escrito suas ausências às reuniões do Colegiado.

Da Secretaria

Artigo 13 - A Secretaria terá um Secretário e tantos auxiliares quanto necessitarem os seus serviços.

Artigo 14 - À Secretaria incumbe:

I - a execução de todas as tarefas administrativas e de rotina que lhe forem determinadas pelo Presidente;

II - receber os expedientes e a correspondência endereçados ao Conselho;

III - expedir a correspondência;

IV - manter arquivo e controle dos papéis entrados e cópia da correspondência expedida, bem como dos despachos e decisões do Conselho.

Artigo 15 - Ao Secretário incumbe:

I - secretariar as reuniões do Colegiado;

II - lavrar as atas das reuniões;

III - executar as tarefas de que for incumbido pelo Presidente ou pelo Plenário;

IV - supervisionar os serviços dos eventuais auxiliares da Secretaria.

Das Reuniões do Colegiado

Artigo 16 - O Colegiado reunir-se-á uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado.

Artigo 17 - O Colegiado somente se reunirá e deliberará com a presença de 5 membros, incluído o Presidente.

Artigo 18 - O Colegiado deliberará por votação através de maioria simples.

Parágrafo único - A forma de votação será determinada pelo Presidente.

Artigo 19 - Sempre que for julgado conveniente e aprovado pelo Colegiado, suas deliberações poderão ser objeto de Resolução ou Norma Geral.

Da Vacância dos Cargos no Colegiado

Artigo 20 - A vacância dos cargos de membro do Colegiado decorrerá de:

I - dispensa;

II - término do mandato.

§ 1º - Dar-se-á dispensa:

I - a pedido do Conselheiro;

II - quando ocorrer a ausência do Conselheiro a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas durante um ano, sem a devida justificativa.

§ 2º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, a dispensa será automática.

Das Disposições Finais

Artigo 21 - Este Regimento poderá ser alterado com a aprovação de no mínimo 2/3 dos mem



bros do Colegiado.

Artigo 22 - A solução dos casos omissos deste Regimento caberá ao Colegiado por maioria simples de votos.

Parágrafo único - Quando houver urgência, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, que deles dará conhecimento ao Colegiado na primeira reunião.

Artigo 23 - Este Regimento foi aprovado em reunião do Conselho Superior realizada em 21

de março de 1981, entrando em vigor na data de sua aprovação.

Rio Claro, 21 de março de 1981.

Conselheiros:

Monsenhor Jamil Nassif Abib  
Jair de Andrade Pimentel  
Francisco Anaruma  
Ruy Cassavia  
Fernando Cilento Fittipaldi  
José Carlos Cardoso  
Maria Silvia Casagrande Beozzo Bassanezi

